SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114119 - SP (2026/0290785-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR GUEDES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. MANEJO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para cassar acórdão proferido em revisão criminal e restabelecer sentença absolutória, sob alegação de nulidade por valoração de prova ilícita e de decisão contrária à evidência dos autos, bem como de necessidade de revaloração dos elementos de corroboração. A ação revisional foi proposta com fundamento no art. 621, I, do CPP e a origem dela não conheceu.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso para desconstituir acórdão revisional, inclusive à luz do art. 647-A, parágrafo único, do CPP; (ii) saber se houve vícios no acórdão revisional quanto à exigência de “prova nova” na hipótese do art. 621, I, do CPP, à eventual contradição entre o não conhecimento e o exame das teses, e à alegada negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revalorar os elementos probatórios (interceptações e menções de terceiros, bem como notícia de condenação em processo diverso) para concluir pela ausência de corroboração autônoma.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60934793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 748bd3d1-ec8c-454a-a1e9-61cc93a4b658

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio (recurso especial) nem de revisão criminal, conforme orientação consolidada, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

4. O art. 647-A, parágrafo único, do CPP autoriza a concessão da ordem de ofício mesmo quando não se conhece da ação ou do recurso, mas condiciona-se à verificação de coação ilegal, inexistente no caso concreto.

5. A premissa normativa é correta: "prova nova" é requisito do art. 621, III, do CPP, não do inciso I. Todavia, o fundamento do não conhecimento foi outro, extraído da jurisprudência: a mera alegação de fragilidade ou insuficiência probatória não caracteriza decisão "contrária à evidência dos autos" para fins do art. 621, I, do CPP.

6. A discussão sobre nulidade por valoração de prova ilícita foi afastada por fundamento suficiente (inexistência do vício, ante a corroboração por outros elementos), sendo a preclusão argumento acessório. Não se identifica ilegalidade flagrante.

7. O registro da solidez do conjunto probatório, para enfrentar a tese de decisão contrária à evidência dos autos, não torna o acórdão incongruente por ter concluído pelo não conhecimento. Eventual impropriedade do dispositivo não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP; *pas de nullité sans grief*).

8. Não há negativa de prestação jurisdicional: as teses defensivas foram enfrentadas, ainda que de forma sucinta, o que basta; embargos de declaração servem apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

9. O pedido de revaloração dos elementos de corroboração e o cotejo das interceptações e demais provas exigem revolvimento probatório, inadequado em *habeas corpus*, ação de rito célere e cognição sumária.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 748bd3d1-ec8c-454a-a1e9-61cc93a4b658

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114119 - SP (2026/0290785-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR GUEDES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. MANEJO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para cassar acórdão proferido em revisão criminal e restabelecer sentença absolutória, sob alegação de nulidade por valoração de prova ilícita e de decisão contrária à evidência dos autos, bem como de necessidade de revaloração dos elementos de corroboração. A ação revisional foi proposta com fundamento no art. 621, I, do CPP e a origem dela não conheceu.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso para desconstituir acórdão revisional, inclusive à luz do art. 647-A, parágrafo único, do CPP; (ii) saber se houve vícios no acórdão revisional quanto à exigência de “prova nova” na hipótese do art. 621, I, do CPP, à eventual contradição entre o não conhecimento e o exame das teses, e à alegada negativa de prestação jurisdicional; e (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, revalorar os elementos probatórios (interceptações e menções de terceiros, bem como notícia de condenação em processo diverso) para concluir pela ausência de corroboração autônoma.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60641989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 4a7006bf-c107-4dc5-8fe2-7e7c0560f396

3. O *habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio (recurso especial) nem de revisão criminal, conforme orientação consolidada, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de ilegalidade flagrante.

4. O art. 647-A, parágrafo único, do CPP autoriza a concessão da ordem de ofício mesmo quando não se conhece da ação ou do recurso, mas condiciona-se à verificação de coação ilegal, inexistente no caso concreto.

5. A premissa normativa é correta: "prova nova" é requisito do art. 621, III, do CPP, não do inciso I. Todavia, o fundamento do não conhecimento foi outro, extraído da jurisprudência: a mera alegação de fragilidade ou insuficiência probatória não caracteriza decisão "contrária à evidência dos autos" para fins do art. 621, I, do CPP.

6. A discussão sobre nulidade por valoração de prova ilícita foi afastada por fundamento suficiente (inexistência do vício, ante a corroboração por outros elementos), sendo a preclusão argumento acessório. Não se identifica ilegalidade flagrante.

7. O registro da solidez do conjunto probatório, para enfrentar a tese de decisão contrária à evidência dos autos, não torna o acórdão incongruente por ter concluído pelo não conhecimento. Eventual impropriedade do dispositivo não gera nulidade sem demonstração de prejuízo concreto (art. 563 do CPP; *pas de nullité sans grief*).

8. Não há negativa de prestação jurisdicional: as teses defensivas foram enfrentadas, ainda que de forma sucinta, o que basta; embargos de declaração servem apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (art. 619 do CPP).

9. O pedido de revaloração dos elementos de corroboração e o cotejo das interceptações e demais provas exigem revolvimento probatório, inadequado em *habeas corpus*, ação de rito célere e cognição sumária.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR GUEDES DE MORAIS contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado:

> *Revisão criminal Associação criminosa qualificada Alegada nulidade processual por suposta valoração de prova ilícita Inocorrência Vício não suscitado em momento oportuno Preclusão Prejuízo não demonstração No mais, pleito de absolvição por alegada decisão contrária à prova dos autos Inadmissibilidade Descabimento de rediscussão e reanálise de aspectos da prova em sede revisional, máxime quando examinados amplamente em v. acórdão condenatório Manejo de via rescisória inservível para desconstituir condenação definitiva, levada a efeito por unanimidade, sem amparo legal e*

Documento eletrônico VDA60641989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 4a7006bf-c107-4dc5-8fe2-7e7c0560f396

> *nenhum adminículo probante novo, como se fosse recurso de apelação. Ação revisional não conhecida.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 202/227).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

O *writ* não comporta conhecimento.

Com efeito, contra o acórdão proferido em revisão criminal o instrumento próprio de impugnação é o recurso especial (art. 105, III, da CF). Ao dirigir-se diretamente a esta instância para obter a cassação daquele julgado e o restabelecimento da sentença absolutória, a impetração emprega o *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível e, no fundo, como sucedâneo da própria ação revisional, já exercida e rejeitada na origem.

A Terceira Seção do STJ não admite essa utilização, ressalvada a concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante. Nesse sentido:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> (AgRg no HC n. 895.777/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP"*
>
> (AgRg no HC n. 864.465/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

O art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei n. 14.836/2024 e invocado no memorial, não altera esse quadro. O dispositivo autoriza a concessão da ordem de ofício *"ainda que não conhecidos a ação ou o recurso em que veiculado o pedido de cessação de coação ilegal"*, o que pressupõe a

Documento eletrônico VDA60641989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 4a7006bf-c107-4dc5-8fe2-7e7c0560f396

verificação dessa alegada coação. Passo, por isso, ao exame das ilegalidades apontadas, para aferir se existe constrangimento apto a autorizar a atuação de ofício.

Da alegada exigência de prova nova na revisão fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal

Assiste razão à defesa quanto à premissa normativa. A descoberta de novas provas de inocência é requisito da hipótese do art. 621, III, do Código de Processo Penal, e não da prevista no inciso I, que se satisfaz com a demonstração de que a condenação contrariou o texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos. A revisão criminal foi expressamente ajuizada com base no inciso I.

Ocorre que a menção à ausência de *"adminículo probante novo"* (e-STJ fl. 26) e de *"prova nova"* (e-STJ fl. 31) não constitui fundamento autônomo do não conhecimento. A leitura integral do voto condutor revela que a razão de decidir é outra e está assim enunciada:

> *"De mais a mais, a fragilidade ou insuficiência probatória ainda que se pretenda argumentação desse jaez - não constitui fundamento hábil, igualmente, a autorizar o manejo da revisão criminal, a qual exige, para a sua propositura, a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, consoante o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal."*
>
> (e-STJ fl. 33.)

Essa compreensão não foi criada pelo Tribunal de origem: foi extraída da jurisprudência desta Corte Superior, transcrita no próprio acórdão. Confira-se:

> *"A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos"*
>
> (REsp n. 988.408/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 25/8/2008, transcrito à e-STJ fl. 32.)

> *"A expressão 'contra a evidência dos autos' não autoriza a absolvição por insuficiência ou precariedade da prova. Precedentes."*
>
> (REsp n. 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, transcrito à e-STJ fl. 34.)

Decisão que aplica orientação firmada por esta Corte Superior não pode ser qualificada como teratológica. A circunstância de a Sexta Turma haver admitido, no julgamento do REsp n. 2.042.215/PE (Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 25/10/2023), a revaloração das inferências probatórias em revisão fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal não transforma em ilegalidade flagrante a

Documento eletrônico VDA60641989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 4a7006bf-c107-4dc5-8fe2-7e7c0560f396

adoção da linha precedente. Revela, quando muito, questão de direito federal a ser deduzida na via própria.

Da alegada incorreção da premissa sobre o momento em que suscitada a nulidade

Sustenta-se que a assertiva de que a nulidade *"exsurgiu somente por ocasião da presente ação rescisória"* (e-STJ fl. 30) é contrariada pelos próprios julgados, pois a posição processual de José Márcio Felício fora examinada na sentença absolutória e no acórdão de apelação.

O ponto não tem a envergadura que se lhe atribui. A assertiva integra capítulo dedicado à nulidade por valoração de prova ilícita, capítulo que o Tribunal de origem resolveu por fundamento autônomo e suficiente — a inexistência do vício, porque as declarações teriam sido *"efetivamente corroboradas por outros elementos de prova juntados aos autos"* (e-STJ fl. 29) —, sendo a preclusão argumento meramente acessório. Ainda que suprimida a premissa impugnada, subsistiria íntegra a fundamentação. Além disso, aferir se e em que medida a questão foi suscitada e decidida ao longo de instrução encerrada há duas décadas é exame que refoge à cognição sumária desta via.

Da alegada contradição entre o não conhecimento e o exame do mérito

É certo que o acórdão revisional, antes de concluir pelo não conhecimento, assentou que *"a 'insuficiência probatória' foi cuidadosamente afastada"* e que *"se revela incogitável a absolvição"* (e-STJ fl. 38). A aparente incongruência, contudo, foi explicitada no julgamento dos aclaratórios:

> *"A despeito do inconformismo do embargante, o registro da solidez do conjunto probatório exsurgiu necessário, pois uma das teses trazidas pela ação revisional era, justamente, a contrariedade da decisão à evidência dos autos, e, assim, demandava a análise por este E. Tribunal."*
>
> (e-STJ fl. 51.)

O que daí resulta é mera impropriedade no dispositivo, e não vício apto a contaminar o julgado. A pretensão revisional foi efetivamente examinada e rejeitada, com fundamentação expressa, e o paciente não sofreu, em razão da rotulação do resultado, restrição que já não decorresse do mérito da causa. Sem demonstração de prejuízo concreto, não se declara a nulidade, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal e do princípio *pas de nullité sans grief*.

Da alegada negativa de prestação jurisdicional

O acórdão integrativo consignou que *"todas as questões levantadas pela Defesa foram expressamente analisadas e enfrentadas no v. acórdão vergastado"* (e-STJ fl. 43) e que o julgado anterior *"analisou, mesmo que implícita ou sucintamente, as*

Documento eletrônico VDA60641989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 4a7006bf-c107-4dc5-8fe2-7e7c0560f396

questões alegadas" (e-STJ fl. 51), reproduzindo, em seguida, as passagens do voto condutor em que apreciada cada tese defensiva.

A fundamentação, ainda que sucinta, é suficiente. O julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os questionamentos das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento — orientação que o próprio Tribunal de origem invocou, com apoio em precedente da Corte Especial:

> *"Em conformidade com o estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração servem para dirimir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. A falta de qualquer desses vícios impõe o não acolhimento dos embargos."*
>
> (EDcl no AgRg na AP n. 668/MT, Corte Especial, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 5/6/2013, transcrito às e-STJ fls. 52/53.)

Não se confunde negativa de prestação jurisdicional com resposta contrária ao interesse da parte.

Do pedido de revaloração dos elementos de corroboração

O núcleo da impetração — o reconhecimento de que as menções feitas por terceiros nas interceptações telefônicas e a notícia de condenação em processo diverso não corroboram autonomamente a narrativa incriminatória — não pode ser apreciado nesta via.

A tese de que a primeira interceptação se refere a *"Juninho"*, e não a *"Julinho"*, ilustra bem o ponto. Sua verificação exigiria o cotejo com a transcrição integral do diálogo, produzida nos autos originários e não trazida a esta impetração, além do exame do contexto em que colhida e do confronto com os demais elementos. O mesmo se diga da aferição da aptidão corroborativa dos elementos remanescentes, que supõe a revisitação de todo o acervo formado ao longo da instrução — incluídas a prova testemunhal e as interceptações — e a substituição do juízo firmado pelas instâncias ordinárias, uma delas em julgamento unânime e há muito acobertado pela coisa julgada. Vale a orientação sintetizada pelo STJ:

> *"O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária, inadequada para analisar alegações relativas à absolvição, que demandam o revolvimento de provas."*
>
> (Jurisprudência em Teses do STJ, edição n. 36, Tese n. 5.)

Tampouco socorre a defesa o REsp n. 2.109.794/RJ, invocado na inicial (e-STJ fls. 16/17). Aquele julgado cuidou de justa causa para a ação penal, em recurso especial, a partir de moldura fática delimitada no acórdão então recorrido; aqui, pretende-se desconstituir, em cognição sumária, condenação transitada em julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60641989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/10/2026 13:53:54
Código de Controle do Documento: 4a7006bf-c107-4dc5-8fe2-7e7c0560f396

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.114.119 / SP

Número Registro: 2026/0290785-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
050020895968 22301021620258260000 50020895968 993070261994

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CESAR GUEDES DE MORAIS (PRESO)
CORRÉU	: AGNALDO SOUZA DOS SANTOS
CORRÉU	: JAIR FACCA JUNIOR
CORRÉU	: ALEXANDRE APARECIDO FERNANDES
CORRÉU	: NILSON PAULO ALCANTARA DOS REIS
CORRÉU	: MARCOS WILLIANS HERBAS CAMACHO
CORRÉU	: DAVID STOCKERULHOA MALUF
CORRÉU	: WILSON HERBER CONDASSO
CORRÉU	: ABRAÃO SAMUEL DOS REIS
CORRÉU	: LUCIEN REMY ZAHR
CORRÉU	: WANDERSON NILTON PAULA LIMA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA60933694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:39
Código de Controle do Documento: 9c2495e0-e7d4-4dc3-827c-34bed2379839

AGRAVANTE : JULIO CESAR GUEDES DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:39
Código de Controle do Documento: 9c2495e0-e7d4-4dc3-827c-34bed2379839